



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501939-78.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Apelante MARCELO DA SILVA SANTOS, é apelado/apelante ADRIANO JUNIOR PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso defensivo e, por outro lado, deram provimento ao apelo ministerial, nos termos do v. Acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº 1501939-78.2024.8.26.0040

Apelante: **MARCELO DA SILVA SANTOS**

Apelante/Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado: **ADRIANO JÚNIOR PEREIRA**

Comarca: Américo Brasiliense

Meritíssimo Juiz de Direito: Daniel Romano Soares

VOTO Nº 8608

DIREITO PENAL. DUPLO APELO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO NA FORMA EQUIPARADA.

I. Caso em Exame: Os réus foram processados por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, após serem flagrados com um automóvel furtado e com sinais identificadores adulterados. Condenação em primeiro grau de jurisdição de somente um dos réus, o que admitiu a aquisição do automóvel, Absolvição do corréu sob argumento de insuficiência probatória. Apelo do Ministério Público pelo acolhimento integral da denúncia. Recurso do réu condenado (Marcelo), com vistas à absolvição.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se há provas suficientes para condenar ambos os réus pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo e (ii) avaliar a alegação de desconhecimento da origem ilícita do veículo.

III. Razões de Decidir. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais militares e o laudo pericial, evidenciam que ambos os réus tinham conhecimento da origem ilícita do veículo, assim como tinham ou deveriam ter ciência da adulteração dos sinais identificadores do bem. A defesa não conseguiu comprovar a boa-fé dos réus na aquisição do veículo, conforme

exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.

IV. Dosimetria. A dosimetria das penas foi realizada de acordo com os critérios legais, considerando os antecedentes criminais e a reincidência de Adriano, bem como a primariedade de Marcelo.

V. Dispositivo. Recurso defensivo desprovido, ao passo que o recurso ministerial foi provido para acolher integralmente a denúncia.

**RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.
RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

Trata-se de recursos de apelação interposto por Marcelo da Silva Santos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 202/206, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação penal para: (i) condenar Marcelo da Silva Santos como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), às penas de **4 (quatro) anos de reclusão**, em regime inicial aberto, **e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário mínimo; (ii) absolver Adriano Júnior Pereira das imputações dos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de Marcelo foi substituída por duas restritivas de direito: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade; (2) pagamento de prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos, a entidade pública ou privada, com destinação social.

Irresignado, apelou o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 230/236), pugnando pela reforma parcial da sentença para condenar o apelado Adriano Junior Pereira como incurso nos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código

Penal, ao argumento de haver provas suficientes de ter ele também praticado os delitos em comento.

Por sua vez, Marcelo da Silva Santos (fls. 237/248), insurgiu-se da r. sentença, requerendo a sua absolvição por insuficiência de provas. Argumenta a ausência de demonstração de dolo, pois desconhecia a origem ilícita do bem, assim como a adulteração em seus sinais identificadores.

Contrarrazões às fls. 265/278 e 284/288.

O E. Procurador de Justiça Thales Cezar de Oliveira opinou pelo provimento do recurso Ministerial e pelo desprovimento do apelo defensivo, conforme parecer acostado às fls. 293/303.

É o relatório.

Adriano Júnior Pereira e Marcelo da Silva Santos foram denunciados e processados como incurso nos crimes previsto no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) porque em data não apurada, mas compreendida entre 15 de dezembro de 2023 e 11 de março de 2024, em local desconhecido, Adriano Junior Pereira e Marcelo da Silva Santos, receberam ou adquiriram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, qual seja, o veículo Ford/Ecosport, cor preta, chassi 9BFZB55H5F8970617, Ano/Modelo 2014/2015, placas FRI4C10, pertencente a *Elço Alves de Campos Rodrigues*.

Consta, ainda, que Adriano Júnior Pereira e Marcelo da Silva Santos, no dia 11 de março de 2024, por volta das 11h25, na estrada vicinal Francisco Malzoni, numeral 10, esquina com a rua São João, na cidade de Motuca, comarca de Américo Brasiliense, transportaram

e conduziram o aludido automóvel, cientes das adulterações de seus sinais identificadores ou das quais deveriam estar cientes.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, no dia 15 de dezembro de 2023, *Elço Alves de Campos Rodrigues* foi vítima de crime de furto, praticado por indivíduo não identificado, o qual subtraiu o veículo acima descrito (cf. boletim de ocorrência de fls. 12/13).

Ato contínuo, alguns sinais identificadores do automóvel foram suprimidos e as placas ostensivas passaram a ser FUB5I30.

Ocorre que, no dia 11 de março de 2024, policiais militares realizavam o controle de vias públicas quando determinaram a parada do referido veículo, o qual era conduzido por Adriano, tendo o Marcelo como passageiro.

Ao inspecionarem o automóvel, verificaram que a numeração do motor estava raspada, bem como a identificação do chassi estava parcialmente apagada. Além disso, a etiqueta na porta dianteira direita também apresentava a numeração riscada.

Em busca veicular constataram por meio da etiqueta de identificação tratar-se o automóvel objeto de furto meses antes, na cidade de São José do Rio Preto.

Adriano, indagado informalmente pelos agentes públicos, disse ter adquirido o bem pela *internet*, em duas parcelas, mas não apresentou qualquer documento comprobatório da aludida compra. Por sua vez, Marcelo, disse aos agentes públicos que, na verdade, ele teria comprado o veículo e teria pedido a Adriano para dirigi-lo, pois estava com

sua habilitação cassada.

Diante do ocorrido, Adriano e Marcelo foram encaminhados à delegacia de polícia, sendo presos em flagrante e lavrado boletim de ocorrência (fls. 01 e 07/09).

Em sede investigativa, Marcelo negou a autoria delitiva. Afirmou ter adquirido o carro em Araraquara/SP, 15 dias antes, mas não especificou o vendedor tampouco apresentou documentos da transação. Também alegou não ter conhecimento das adulterações nos identificadores do automóvel (cf. termo de interrogatório à fl. 06).

Perante a autoridade judicial, Marcelo manteve a versão. Afirmou ter adquirido o carro pela *internet* de um indivíduo chamado Rafael. Ele teria inspecionado o veículo, o qual estava com o licenciamento regular. De acordo com Marcelo, ele pagou uma entrada de R\$ 10.500,00 em dinheiro e assumiria uma dívida de 48 parcelas. O vendedor apresentou a vistoria do carro. A compra ocorreu cerca de 15 dias antes da abordagem. Aduziu que, no dia dos fatos, Adriano lhe pediu uma carona. No entanto, foram parados pela polícia militar. Alegou desconhecer a origem ilegal do veículo e acredita ter sido vítima de um golpe, já que o vendedor não foi localizado. Afirmou ter visto o anúncio 15 dias antes da ocorrência e contatou o vendedor, o qual o prometeu entregar o boleto e a vistoria na semana seguinte. Disse, ainda, ter levado o automóvel a um despachante, o qual também não teria detectado quaisquer problemas. Reafirmou que só descobriu as irregularidades durante a abordagem policial e destacou que Adriano não sabia da situação do carro. Por fim, asseverou não ter sido ameaçado por Adriano para assumir a responsabilidade e, ainda, falou que estava com a CNH cassada e, por isso, pediu para ele dirigir. (cf. gravações da audiência de instrução às fls. 213/214).

Em sede inquisitiva, por seu turno, Adriano

também negou a prática delitiva e não forneceu explicações sobre a procedência do automóvel, nem sobre o local de origem ou destino, mencionando apenas que estava conduzindo o veículo. Afirmou, ainda, desconhecer as modificações no aludido automóvel (cf. termo de interrogatório à fl. 05).

Adriano, em juízo, manteve a negativa de autoria. Afirmou ter um filho em Araraquara e precisou levá-lo para a ex-mulher, mas estava sem carro. Procurou Marcelo, o qual havia comprado um veículo recentemente, e combinaram a viagem. De acordo com ele, teria dirigido o veículo porque Marcelo estava com a habilitação cassada. Ao passarem por Motuca, foram abordados pela polícia militar. Marcelo entregou o documento do carro ao policial e explicou o motivo da viagem. O policial Oliveira perguntou sobre antecedentes criminais, o que foi confirmado. A polícia, então, verificou a habilitação de Marcelo e inspecionou o carro, encontrando um problema no capô. Todos foram levados à delegacia, onde foram descobertas as adulterações nos sinais identificadores do automóvel, mas, segundo ele, as desconhecia (cf. gravações da audiência de instrução às fls. 213/214).

É o resumo do caso.

O recurso defensivo não merece acolhimento ao passo que o recurso Ministerial merece total provimento.

Isso porque as condenações de Marcelo da Silva Santos e Adriano Júnior Pereira pelos crimes de receptação (artigo 180, *caput*, do Código Penal) e de adulteração de sinal identificador de veículo, na forma equiparada (art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal) estão embasadas no robusto conjunto de provas formado nos presentes autos.

A dinâmica dos fatos, tal como acima delineada,

foi narrada em juízo de modo firme, coerente e seguro pelos policiais militares Edwar Martins Scravinato e Jorge Luiz de Oliveira, responsáveis pela abordagem dos réus (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado às fls. 213/214). A versão, ainda, encontra correspondência com os depoimentos prestados pelos agentes públicos na fase inquisitiva (cf. termos de depoimentos às fls. 02/03 e 04).

De acordo com o depoimento prestado em juízo pelo policial militar Jorge Luiz de Oliveira, Adriano foi abordado enquanto dirigia o automóvel Ford Ecosport com placas FUB5I30, tendo como passageiro o corréu Marcelo. Quando questionado sobre sua origem e destino, Adriano forneceu versões confusas, levantando suspeitas sobre as possíveis irregularidades no veículo, o que levou o policial a solicitar ao seu colega de farda para inspecionar o carro. Afirmou ainda que, inicialmente, Adriano disse ser o proprietário do veículo em comento, o qual teria sido adquirido por meio de um anúncio no *Facebook*. Adriano salientou, ainda, ter fornecido um Fox vermelho como parte do pagamento. Narrou ainda que, somente após verificarem a supressão da numeração do motor, bem como ser o número do chassi na etiqueta interna do capô diferente do número constante no documento apresentado pelos réus, é que Adriano começou a cochichar com Marcelo, pedindo-lhe para assumir a propriedade do veículo. Adriano alegava a Marcelo possuir antecedentes criminais, já Marcelo tinha “ficha limpa”. O policial Jorge Luiz disse ter descoberto o teor da conversa porque Marcelo lhe contou. Observou, ainda, que Marcelo demonstrava bastante medo de Adriano.

Assim, posteriormente, na Delegacia, Marcelo passou a afirmar ser seu o veículo.

No mesmo sentir foi o depoimento do policial militar Edwar Martins Scravinato, o qual relatou ter Adriano se apresentado como dono do veículo quando da abordagem, enquanto Marcelo, o

passageiro, afirmou que estava somente acompanhando Adriano.

Nesse cenário, a declaração de Marcelo assumindo a propriedade do veículo não serve como prova suficiente para exonerar Adriano de responsabilidade, porquanto Adriano era o condutor do veículo e afirmou aos agentes públicos ser o proprietário, assim como confirmou tê-lo adquirido através de um anúncio no Facebook, dando em troca um Fox vermelho como parte do pagamento.

Outrossim, Marcelo, interrogado em sede investigativa e em juízo, negou a autoria delitiva, contudo, não deu qualquer explicação quanto à origem do bem, tampouco de quem havia lhe entregado. Além disso, o réu não possuía a documentação de aquisição do objeto, tais como nota fiscal ou recibo de pagamento.

A versão de Marcelo também é nitidamente mentirosa. Afinal, como faria para pagar as demais 48 (quarenta e oito) parcelas devidas ao vendedor se sequer soube dizer quem seria? E quem venderia um carro a um desconhecido e deixaria para receber tão vultosa quantia em pagamento futuro sem saber quem era e onde vivia o devedor?

A única resposta possível é que tais fatos assim não se deram.

Portanto, como bem salientado nas razões de apelo Ministeriais à fl. 233, não restou esclarecido como o automóvel objeto de furto foi parar na posse dos réus. No entanto, demonstrado ser a posse do veículo receptado compartilhada entre os réus, Adriano e Marcelo.

Deveras, as versões exculpatórias revelam-se inconsistentes, e a alegada ausência de ciência da origem ilícita do bem não convence, pois os réus efetivamente sabiam que a coisa recebida era

produto de crime, pois constatado a partir das circunstâncias do caso em apreço.

A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de ser ônus da defesa a comprovação de que os acusados estavam dotados de boa-fé quando adquiriram ou receberam a coisa receptada, isto é, de que eles não possuíam ciência da origem ilícita.

Nessa toada, é forçoso reconhecer não terem Adriano e Marcelo se desincumbido do ônus de comprovar que não possuíam ciência do caráter ilícito da coisa, autorizando-se concluir, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, que eles tinham pleno conhecimento de se tratar de produto de crime.

Assim, respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, o qual entendeu pela absolvição do corréu Adriano, indivíduo reincidente e com maus antecedentes criminais, assim como da defesa de Marcelo, inviável a absolvição dos réus, pois *onus probandi incumbit ei qui assertit*.

Sobre o tema, destacam-se precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA OBEDIÊNCIA À REGRA DE JULGAMENTO DO ART. 156, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA

DE AGENTES POLICIAIS EM ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RELATIVAMENTE AO CRIME DE RECEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENADO QUE EM NENHUM MOMENTO ADMITIU A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). - Na hipótese, a Corte de origem elencou indícios que apontariam para o fato de que o agravante tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta que estava pilotando quando da prisão em flagrante. Nesse sentido, ele admitiu que sabia não ser possível circular com veículos automotores adquiridos em leilão (os quais são objeto de baixa administrativa, em leilões regulares, e não podem ser novamente emplacados). Consta do acórdão da origem, outrossim, que a motocicleta tinha placa falsa e estava com o chassi adulterado. - Não seria possível a reforma do juízo de fato da Corte de origem, no sentido de que a prova amealhada aos autos é suficiente à condenação, sem aprofundado reexame fático-probatório, a que a via estreita do writ não se presta. (...) - Agravo regimental desprovido. (AgRg no

HC n. 643.377/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021) (grifos não originais).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A Corte de origem decidiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que os agravantes tinham ciência da origem ilícita dos animais que receberam em seu estabelecimento comercial (frigorífico) para abate. O pleito de absolvição ou desclassificação do crime demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial. 3. **Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes"** (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). 4. Considerando a pena

concretamente fixada, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.239.066/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.).

Comprovou-se, portanto, o elemento subjetivo do tipo penal (dolo direto) de ambos, não havendo porque se cogitar de absolvição. De rigor a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

No tocante ao delito de adulteração de sinal identificador, no laudo pericial às fls. 251/261 atestou-se que: (i) *“No momento dos exames, o veículo apresentava em seu interior um par de placas de identificação modelo MERCOSUL FUB5130. Não foi possível realizar a leitura QR code através do aplicativo VIO da SEPRO, devido ao qr code estar danificado à guisa de punção”*; (ii) *“A etiqueta do compartimento do motor estava ausente, enquanto a da coluna da porta dianteira direita apresentavam-se adulterada à guisa de abrasão e parcialmente legível, com a inscrição “(?) (?) 970617”*”; (iii) *“Os vidros possuíam a seguinte inscrição: “*E8901092*”, com sinais de abrasão e fora do padrão. Foi possível observar, parcialmente apagada e sob a inscrição supradescrita, a inscrição original “*F8970617*”*”; (iv) *“A inscrição alfanumérica de identificação do chassi estava visível e COM sinais de adulteração (abrasão e fora do padrão da referida montadora), sendo possível observar os seguintes caracteres: 9BFZB55H4E8901092”*; (v) *“A inscrição alfanumérica de identificação do motor estava visível e COM sinais de adulteração (abrasão e fora do padrão da referida montadora), sendo possível observar os seguintes caracteres: MUJA 389733044”*.

Saliente-se que, quanto ao crime em comento, o legislador previu expressamente no tipo penal o dolo eventual, tipificando a

conduta “(d)aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”.

E, nesse sentido, é de suma relevância reafirmar que os réus, cientes da origem ilícita do bem, também estavam cientes de que os dados identificadores a ele correspondentes também não eram corretos

Logo, impõe-se a condenação de Adriano e de Marcelo pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal.

Passa-se doravante, à apreciação da dosimetria penal.

Dosimetria penal – Adriano:

Na primeira fase, as basilares devem ser majoradas em 1/6 (um sexto) em razão do reconhecimento dos maus antecedentes de Adriano (autos nº 0001640-89.8.26.0347 e autos nº 0002842-67.2009.8.26.0347, conforme certidão às fls. 40/44), resultando as sanções de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime de receptação. Por seu turno, fixadas no patamar para o crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da

reincidência (autos nº 1000469-31.2018.8.26.0347 e autos nº 1501164-27.2020.8.26.0356, conforme certidão às fls. 40/44), as penas devem ser majoradas em 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o crime de receptação e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa para o crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

Na derradeira fase, ausentes causas modificativas, as penas tornaram-se definitivas.

Aplica-se na hipótese o concurso material de delitos, porquanto os crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor apresentam momentos consumativos distintos, inclusive pelos núcleos respectivamente imputados (adquirir/receber e conduzir), assim, as penas devem ser somadas, resultando em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

No mais, outro não poderia ser o regime inicial estipulado para Adriano, senão o fechado, nos moldes estabelecidos pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal (réu possuidor de maus antecedentes, reincidente e pena superior a 4 anos).

Ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, assim como a aplicação da suspensão condicional da pena.

Dosimetria penal – Marcelo.

As penas foram dosadas em conformidade com os critérios legais e não merecem revisão, tanto que sequer foram objeto de

irresignação defensiva.

Na primeira fase, as basilares foram fixadas nos mínimos legais, isto é, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação e 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal.

Na segunda fase e na derradeira fase, ausentes atenuantes ou agravantes, assim como causas de aumento ou diminuição de pena, as penas foram tornadas definitivas em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação e 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal.

Aplicado na hipótese o concurso material de delitos pelo insigne Magistrado sentenciante, assim as penas foram somadas, resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

No mais, outro não poderia ser o regime inicial estipulado para o recorrente, senão o aberto, nos moldes estabelecidos pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal (réu primário e pena igual a 4 anos).

Presentes os requisitos do artigo 44, de rigor a manutenção da substituição da pena privativa de liberdade, conforme estabelecido na origem: *“A substituição da pena privativa de liberdade é possível diante da quantidade de pena inferior a 4 anos, da ausência de violência ou grave ameaça na conduta e por ser medida é socialmente recomendável, como tentativa de ressocialização. Por isso, substituo as penas privativas por 2 penas restritivas, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da*

privativa de liberdade, de forma e molde a ser deliberado em sede de execução, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de três salários-mínimos, a entidade pública ou privada, com destinação social.” (fl. 206).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do corréu **Marcelo da Silva Santos**, ao passo que **DOU PROVIMENTO** ao recurso Ministerial, para **condenar Adriano Júnior Pereira** como incurso nos artigos 180, caput, e 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material de delitos, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, conforme supra fundamentado, mantendo, no mais, a integralidade da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator